



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720336/2014-24
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-005.725 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente EDP SÃO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE SUMULADO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que o Colegiado *a quo* julgou o caso com base no mesmo entendimento que foi objeto da Súmula CARF nº 179 (*É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999*), incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pela conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 624/638) interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº **1402-002.422** (fls. 606/614), o qual negou provimento ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2010

UTILIZAÇÃO DE SALDO DE BASE NEGATIVA DE CSLL PELA SUCESSORA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível o aproveitamento de bases negativas de CSLL apuradas pela sucedida por empresa sucessora. A legislação fiscal aplicável na apuração da base de cálculo do IRPJ é, em mais de uma oportunidade, estendida por lei para a apuração da base de cálculo da CSLL, as quais partem do mesmo lucro líquido apurado na forma da legislação comercial e diferem, ao final, tão somente pelas expressas adições e exclusões a que estão legalmente sujeitas.

Intimada da decisão, a contribuinte apresentou o recurso especial, que foi admitido nos seguintes termos (fls. 676/680):

(...)

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

Na decisão combatida, foi decidido que:

"Não é possível o aproveitamento de bases negativas de CSLL apuradas pela sucedida por empresa sucessora. A legislação fiscal aplicável na apuração da base de cálculo do IRPJ é, em mais de uma oportunidade, estendida por lei para a apuração da base de cálculo da CSLL, as quais partem do mesmo lucro líquido apurado na forma da legislação comercial e diferem, ao final, tão somente pelas expressas adições e exclusões a que estão legalmente sujeitas."

A Recorrente argumenta, em síntese, que:

"...a Terceira Câmara da Segunda Turma deste Conselho de Contribuintes já decidiu em sentido contrário à posição adotada pela decisão recorrida, acolhendo exatamente a argumentação de que, a pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar as bases de cálculo negativas de CSLL da sucedida, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.8586/1999, conforme se verifica da ementa (Acórdão Paradigma nº 01) ..."

A fim de comprovar a divergência alegada, a Recorrente traz a baila os acórdãos paradigmas nº 1302-001.923 e nº 9101001.515, cujas ementas foram abaixo transcritas:

Paradigma nº 1302-001.923

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002, 2003

Csll, Base De Cálculo Negativa. Incorporação. Compensação.

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar as bases de cálculo negativas de CSLL da sucedida, somente a partir da publicação da Medida Provisória nº L858-6, artigo 20, respeitado o prazo nonagésima), em 1º de outubro de 1999 (art. 150, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal do Brasil).

Tributos. Princípio da Estrita Legalidade.

Somente por meio de ato do legislativo, cria-se a lei (reserva formal), e tal lei descreve o tipo tributário (reserva material), observando-se os elementos que permitem a identificação do feto imponible (hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo), restando vedado o emprego de analogia e da discricionariedade (art. 150, incisos I e III da

Constituição Federal do Brasil). Admite-se legislar sobre matéria tributária por Medidas Provisórias (Emenda Constitucional n.º 32/01).

Paradigma n.º 9101001.515

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL.

Exercício: 2001

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO — Até o advento da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, não existia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL, apurada pela sucedida, a partir de janeiro de 1992.

É a síntese do essencial.

Passo a análise da divergência alegada.

Verifica-se que A MP 1.858-6 a que faz referência a Recorrente, no art. 20, determinou a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87 para fins de apuração da base de cálculo negativa da CSLL. Veja-se o artigo em questão:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Considerando que o artigo 20 da MP 1.858-6 estabeleceu a proibição de compensação de créditos de CSLL decorrentes de empresas sucedidas, parece-me relevante para aferição da suposta divergência, identificar nos acórdãos a data da sucessão, o momento da efetiva compensação, pela sucessora, dos créditos advindos das empresas sucedidas, e o resultado dos respectivos julgamentos. Feita esta análise elaborou-se o quadro abaixo:

CSLL- Compensação de créditos de empresas sucedidas	Data da Sucessão	Ano da compensação	Resultado do Julgamento
Acórdão Recorrido	1997	2010	Indeferimento
Paradigma n.º 1302-001.923	31/08/1999	2002 e 2003	Deferimento
Paradigma n.º 9101001.515	1992	2000	Deferimento

Vê-se que assiste razão à Recorrente, vez que está cabalmente caracterizada a similitude fática e a divergência de interpretação da legislação que rege a matéria questionada.

A similitude fática evidencia-se no fato de que em todos os acórdãos analisados a sucessão empresarial ocorreu antes da vigência do artigo 20 da MP 1.858-6 (1999), enquanto a compensação, depois.

Já a divergência de interpretação está ligada ao resultado do julgamento: enquanto nos acórdãos paradigmas houve o reconhecimento do direito de aproveitamento de bases negativas de CSLL apuradas pela sucedida à empresa sucessora, no acórdão recorrido decidiu-se em sentido oposto.

Presentes a similitude fática e o dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas colacionados, entendo que deve ser dado seguimento ao recurso especial apresentado pela Recorrente.

IV - Conclusão

Considerando-se que a Recorrente demonstrou a divergência de entendimentos à matéria destacada, conclui-se que se deve DAR SEGUIMENTO ao RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA com relação à matéria: **aproveitamento de bases negativas de CSLL apuradas pela sucedida por empresa sucessora** (art. 68, §1º, do Anexo II do RICARF).

Chamada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 682/703). Questiona o conhecimento recursal sob a alegação de insurgência do contribuinte apenas contra um dos fundamentos do *decisum* e, no mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

No entanto, cumpre observar que a decisão ora recorrida aplicou o mesmo entendimento que recentemente foi objeto da Súmula CARF nº 179, *in verbis*:

É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999.

Acórdãos Precedentes: 1401-00.262, 9101-002.586, 9101-004.107, 9101-004.449 e 9101-005.393.

Considerando, então, que o Colegiado *a quo* julgou o caso nos termos do que restou positivado na Súmula CARF nº 179, incabível o recurso especial à luz do artigo 67, § 3º, do Anexo II do RICARF: *Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.*

Dessa forma, NÃO CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli